

**DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO:  
a valoração da indenização pela Lei nº 13.467/17**

*Sarah Horrana de Oliveira da Paixão<sup>1</sup>*

*Charles<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O instituto de Dano Moral, também conhecido como dano extrapatrimonial tem sido relevante desde os primórdios, ganhando grandes repercussões ao longo da Constituição de 1988 que positivou os direitos humanos de personalidade, conferindo à integridade moral do indivíduo sustentando o dever de proteção a dignidade da pessoa humana, identificando bens e interesses protegidos, bem como a valoração na qual abrange diversas opiniões a respeito de sua quantificação. O presente artigo retrata esses conflitos na esfera das relações de trabalho, em que houve uma emblemática mudança com a Lei Nº 13.467/17 a então Reforma Trabalhista que inovou a área do Direito do Trabalho implementando a matéria de dano à pessoa no contexto das relações laborais no intuito de tipificar os interesses protegidos e tabular faixas de indenização. Está inovação legislativa será posta em perspectiva com o amparo em decisões judiciais e na literatura contemporânea acerca do Direito do Trabalho e no Direito Civil abordando as várias vertentes na seguinte problemática:

**Palavras-chave:** Dano Moral. Reforma Trabalhista. Tarifação. Direitos Fundamentais.

## **1 INTRODUÇÃO**

Em 13 de Julho de 2017 foi publicada a Lei nº 13.467/17 a então chamada Reforma trabalhista, abrangendo alterações a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com intuito de regular as novas relações de trabalho.

No meio de tantas mudanças pelo Legislador, houve uma, dentre outras que chamou a atenção no âmbito jurídico. Foi inserido um título inteiro para respaldar os Danos Extrapatrimoniais, elencados no Título II – A, artigo 223-A ao 223-G, contemplando dano moral, estético e existencial.

O instituto dano moral surgiu na esfera jurídica com intuito de proteger os direitos a personalidade e individuais, se tornando fundamentado na Constituição Federal de 1988 na qual vamos ver no desenvolvimento desta pesquisa um breve relato histórico, cujo, é o liame de tantas divergências e posições atualmente.

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito, 10º período do segundo semestre de 2019 da Faculdade Alfredo Nasser,

<sup>2</sup> Orientador Professor da Faculdade Alfredo Nasser.

Diante a inclusão deste importante instituto nas relações de trabalho a presente pesquisa tem como objetivo trazer à luz as diversas interpretações doutrinárias e jurisprudencial além da hipótese de inconstitucionalidade em relação à Lei Nº 13.467/17 com ênfase no seu título II-A, “Do Dano Extrapatrimonial”, que trouxe um rol de hipóteses e limitações quanto a valoração do dano causado ao trabalhador, bem como, empregador.

Haja vista, a relevância social do Instituto Danos Extrapatrimoniais para sanar a má conduta contra a dignidade da pessoa humana, assegurando seu direito de resposta, além de indenização por dano material e moral, conforme traz no seu disposto no artigo 5º, V da Constituição Federal de 1988.

Justifica-se a pesquisa, tendo em vista as várias indagações a respeito da inconstitucionalidade dos Artigos 223-A ao 223-G, como ofensa ao artigo 5º, V e X, artigo 7º, XXVIII, artigo 170º, VI da Carta Magna, estes que regulam a reparação aos danos de natureza extrapatrimoniais, com as seguintes problemáticas: A de se falar que está medida fere o Direito de personalidade do empregado, bem como, o princípio da dignidade humana?

## **2 METODOLOGIA**

A linha metodológica utilizada para a realização da pesquisa será por meio de consultas, tais como: doutrinas, artigos, teses, leis e jurisprudências.

A pesquisa tem como fundamentação nas mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/17 na qual será estudada seus efeitos negativos e benéficos aos empregados e empregadores levando no que concerne a ofensa ao dano extrapatrimonial nas relações de trabalho.

O enfoque metodologia será na análise jurisprudencial e doutrinaria a fim de abordar o comportamento ante ao novo dispositivo da CLT, com intuito de entender como a magistratura esta abordando o assunto, assim será possível avaliar a eficácia da Lei.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Ante a visão doutrinaria e jurisprudencial tem se uma grande discursão quanto à imposição do legislador em tarifar e limitar hipóteses de ocorrência do Dano Moral nas relações de trabalho.

Os bens jurídicos tutelados ante a constituição federal põe em discussão o texto da Lei nº 13.467/17, que foi considerado inconstitucional através da ADI 5870 e 5892 partindo daí as várias vertentes a respeito do tema.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, prevê a todos de maneira igual sem qualquer distinção direitos fundamentais e sociais, bem como, guarda o princípio a dignidade humana, pelo que a de se levantar as seguintes indagações: As modificações quanto a valoração do dano moral aplicado nas relações de trabalho afronta a Constituição Federal, visto que o maior bem jurídico humano não se quantifica? E ainda, a de se falar que está medida fere o Direito de personalidade do empregado, bem como, o princípio da dignidade humana?

É nítido o combate doutrinário frente a conduta do legislador para proteção dos direitos da personalidade inerentes a cada operário a fim de evitar a má conduta da parte mais forte na relação de trabalho, sobejando ao judiciário a tarefa de dar segurança jurídica nesses casos a luz da Constituição Feral.

Frente à linha de pesquisa e dados, nota-se que o poder judiciário, os Tribunais Regionais do Trabalho vem se utilizando do texto constitucional para julgar os casos em relação a dano extrapatrimonial, devido os mais diversos levantamentos de inconstitucionalidade do texto incluído na CLT para reger sobre o assunto.

Portanto, a presente pesquisa busca resultados frente ao assunto com ênfase nos direitos fundamentais, de personalidade e o mais consagrado princípio da dignidade humana, bem como, a relevância do assunto no mundo do Direito do Trabalho e dentro dos tribunais, buscando soluções para sanar as desavenças a respeito do tema.

#### **4 CONCLUSÕES**

É impossível tarifar/valorar a honra, imagem, vida, e a personalidade de cada indivíduo, sendo, portanto, a mudança legislativa o ápice de discussões.

A presente pesquisa científica aborda diversas e consagradas opiniões a respeito do Instituto Dano Moral, pelo que se conclui que o Direito do Trabalho deverá ajustar as lacunas no texto legislativo para dar mais segurança jurídica, e do mesmo modo proteger os bens juridicamente tutelados. A Lei Nº 13.467/2017 inovou e muito com a ideia de orientar a atuação dos Magistrados, impondo-lhe considerar uma série de variáveis para o arbitramento

da indenização com relação ao dano moral, e, mais do que isso, extrapolou as linhas da razoabilidade, ao criar uma espécie de tarifação.

Anterior a esta inovação os Juizes tinham como amparo a esta matéria a Constituição Federal / 88 e no mesmo escopo o código Civil.

Em análise às Jurisprudências de um determinado Tribunal, nota-se que anterior a reforma observa-se a gravidade e a natureza da ofensa, a extensão do dano, a intensidade da dor sofrida pelo ofendido, bem como o caráter pedagógico, além dos bens jurídicos abordados e arbitrado o valor que o Juiz considerasse razoável ante o princípio da razoabilidade vetando o enriquecimento ilícito.

Pós-reforma foram encontradas poucas decisões de baseadas na Consolidações das Leis Trabalhistas, as quais houve recursos para alegar a inconstitucionalidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. rev. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINHO PEDREIRA. A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho. **Revista LTR**, v. 55, p. 553-4, maio 1991.

REIS, Clayton, **Dano Moral**. 3. ed. Editora Forense, p. 10.

